



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300007038493

Interessado: VALTER FERRAZ SANCHES

Assunto: Cessão em estágio probatório

DESPACHO Nº 999/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO. CESSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEI Nº 20.756/2020. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO EVIDENCIADA PELO PODER PÚBLICO EM VEDAR A CESSÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL NO NOVO ESTATUTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA DAS NORMAS E DAS ORIENTAÇÕES DA PGE NA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO FACULTADA APENAS PARA DISPOSIÇÃO. **DESPACHO Nº 1081/2022-GAB** COM ALCANCE LIMITADO AOS SERVIDORES CEDIDOS ÀS OSS QUE GEREM UNIDADES DE SAÚDE. INVALIDADE DA PORTARIA QUE CEDEU PAPILOSCOPISTA POLICIAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA CARGO EM COMISSÃO MUNICIPAL. RETORNO À ORIGEM.

1. Os autos foram instaurados para apreciação da legitimidade de ato de cessão, sem ônus à origem, de ocupante de cargo público efetivo estadual de Papiloscopista Policial, ao Município de Goiânia. Consta que o servidor está em estágio probatório, e foi cedido para exercer o cargo em comissão municipal de Subchefe da Casa Civil.

2. A questão teve origem no processo nº 202300005004377 (SEI nº [47418834](#)), relativo a ciclo de avaliação (outubro de 2022, a março de 2023) de estágio probatório dos servidores da Delegacia-Geral da Polícia Civil-DGPC. No feito, foi informado que as atribuições exercidas pelo cedido no Município não são equivalentes às do seu cargo efetivo estadual. Em razão disso, a Secretaria da Administração-SEAD (Despacho nº 185/2023/SEAD/GNCP; SEI nº [47418834](#); fls. 64 e ss.) invocou o art. 40 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como orientação desta Procuradoria-Geral do Estado-PGE, e considerou que não há permissão legal para a cessão do interessado, que deverá retornar à origem.

3. Pelo Despacho nº 5892/2023 (SEI nº [47418786](#)), a DGPC considerou necessária a análise jurídica do tema pela PGE. E tendo em vista a competência do chefe do Poder Executivo para o ato questionado, encaminhou os autos à Secretaria da Casa Civil para o assessoramento jurídico por alguma unidade técnica da PGE.

4. Foi juntada a versão digitalizada do processo nº 202200013002144 (SEI nº [47418820](#)), que resultou no referido ato de cessão.

5. Pelo Despacho nº 2029/2023-GAB (SEI nº [47491984](#)), o Secretário da Casa Civil destacou que, nos supracitados autos nº 202200013002144, fez alusão ao **Despacho nº 1081/2022-GAB** desta PGE (SEI nº [000031478931](#)), e provocou a DGPC para manifestação a respeito. Anotou que, em resposta, o Subsecretário da Segurança Pública se posicionou favorável à cessão, ao argumento de que ocorrerá com a suspensão do estágio probatório. Esclareceu que, em razão disso, a cessão foi consubstanciada pela Portaria nº 936, de 5 de outubro de 2022, devidamente publicada. Com esses dados, solicitou a orientação jurídica da Procuradoria Setorial da Casa Civil, especialmente acerca da previsão do art. 40, II, da Lei nº 20.756, de 2020, e da necessidade de retorno do servidor cedido.

6. A Procuradoria Setorial se manifestou pelo **Parecer CASA CIVIL/PROCSET nº 62/2023** (SEI nº [47764050](#)). A unidade considerou que, ante a orientação da PGE no **Despacho nº 1081/2022-GAB**, a Portaria nº 936, de 5 de outubro de 2022, é irregular, pois determinou a cessão de servidor em estágio probatório, em hipótese que as atribuições dos cargos de origem e destino são distintas. Todavia, apresentou argumentos para a parcial superação desse precedente jurídico, sob a justificativa de que, em tais circunstâncias, o servidor cedido para funções diversas pode ter suspenso seu estágio probatório, sem prejuízos, assim, à finalidade desse instituto, e com tratamento jurídico mais isonômico em relação aos servidores à disposição.

7. Relatados, segue-se com a fundamentação jurídica.

8. A cessão dos servidores públicos civis é assunto que, sobretudo com as inovações determinadas pela Lei nº 20.756, de 2020, tem sido alvo de muitos questionamentos pelos agentes públicos. Isso certamente é resultado da parca disciplina do tema anteriormente, que era tratado apenas no art. 34, I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e, de forma esparsa, no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 6.860, de 22 de janeiro de 2009, c/c art. 7º do Decreto estadual nº 6.642, de 13 de julho de 2007.

9. Com a Lei nº 20.756, de 2020, houve mudança paradigmática nos critérios que motivam a cessão, que, dentre outras condicionantes, foi limitada a hipóteses específicas (art. 71, I a III), e teve reservado, de modo expresso e claro, tratamento jurídico diferente do conferido à disposição. Essa divisão entre tais institutos jurídicos de movimentação de pessoal já foi demonstrada com mais pormenores noutras orientações desta PGE, como no **Despacho nº 737/2020-GAB**[1], e foi corretamente indicada no parágrafo 2.2 da manifestação da Procuradoria Setorial sob exame.

10. Especificamente em relação à cessão de servidor em estágio probatório – tópico desta análise jurídica –, a intenção do legislador goiano em torná-la interdita a partir da Lei nº 20.756, de 2020 (Estatuto civil), foi apontada já por ocasião do referido **Despacho nº 737/2020-GAB**.

11. Embora a vedação não esteja expressa na Lei nº 20.756, de 2020 (ainda), pode ser extraída, sem maiores dificuldades, da interpretação sistemática dos seus arts. 40, II, e 42, II, “b”, e da distinção conceitual legal entre cessão e disposição. Nota-se que tal legislação estabelece faculdade expressa para a disposição dos servidores em estágio probatório, todavia não traz previsão semelhante para a cessão.

12. Cabe esclarecer que, não fossem essas normas vigentes, a lógica da suspensão do estágio probatório na hipótese de cessão, sustentada pela Procuradoria Setorial da Casa Civil nestes autos, não seria exatamente inviável. Tanto que, antes do atual Estatuto civil, era essa a sistemática neste âmbito estadual. O art. 39, §6º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, acrescido pela Lei nº 19.156, de 29 de dezembro de 2015, continha previsão nesse sentido, com incidência admitida para as situações de cessão a outro ente federado ou Poder que não só o Executivo. Isso fica evidente em algumas manifestações desta PGE, como no **Despacho nº 1659/2022-GAB**[\[2\]](#), e no **Despacho nº 975/2018/GAB**[\[3\]](#).

13. A inclusão do referido §6º ao art. 39, pela Lei nº 19.156, de 2015, ocorreu para sanar uma omissão da legislação no ponto. Veja-se que houve deliberada escolha política na respectiva regra, que se estabeleceu para superar, e na contramão de, orientações anteriores da PGE (**Despacho “AG” nº 04874/2012**[\[4\]](#); **Despacho “AG” nº 04803/2013**[\[5\]](#)) que apontavam a incompatibilidade entre a finalidade do estágio probatório com a cessão[\[6\]](#) de servidor para atribuições estranhas ao cargo de origem. Esses precedentes são oriundos do contexto de lacuna anterior à Lei nº 19.156, de 2015. Neles a PGE já alertava acerca dos prejuízos e inconvenientes da movimentação do servidor sem estabilidade, e sustentava, com farta fundamentação, a impossibilidade do ato de cessão correspondente, e também que não deveria ser remediada sequer com a suspensão do período de prova.

14. Fato é que, ao assumir formalmente a possibilidade de cessão com suspensão do período do estágio probatório a partir da Lei nº 19.156, de 2015, o Estado de Goiás acabou experimentando uma realidade que não se demonstrou satisfatória ao interesse público, o que implicou nova alteração da disciplina da matéria pela Lei nº 20.756, de 2020, conforme exposto nos parágrafos 10 e 11 acima.

15. Essa modificação decorreu de manifesta vontade do Poder Público, reforçada especialmente nos autos SEI nº 202100005019944[\[7\]](#). No feito, a Secretaria da Administração-SEAD propôs motivadamente[\[8\]](#) o acréscimo de parágrafo único ao art. 40 do Estatuto civil, que diz “vedada a cessão de servidor em estágio probatório”. O dispositivo proposto foi acolhido pelo chefe do Executivo, e consta do projeto de lei-PL encaminhado à

Assembleia Legislativa pelo Ofício Mensagem nº 190/2023/CASA CIVIL, no qual foi consignada a seguinte motivação à proposição:

“O acréscimo do parágrafo único ao art. 40 veda a cessão de servidor em estágio probatório, com a justificativa de que nessa condição o servidor deve ter o efetivo exercício e a avaliação acompanhada pelo próprio ente de origem. Excepcionalmente, apenas para atender a situação da Secretaria de Estado da Saúde-SES, foi proposto o art. 293-A^[9], a fim de prever que as cessões já concedidas ficarão mantidas de forma transitória.”

16. Observa-se que a regra expressa de vedação no PL não trará originalidade ao tratamento do assunto no Estatuto Civil em vigor, pois, conforme o parágrafo 11 supra, já na atual configuração legal, há determinação, ainda que implícita, em limitar a movimentação do servidor em estágio probatório para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual.

17. E como o ato de cessão é tipicamente discricionário, ligado às prerrogativas de gestão pública, eventuais parâmetros objetivos que condicionem a administração nesse agir são resultado de autocontenção legítima e válida do próprio Poder Executivo. Consequências efetivas de ponderações acerca da razoabilidade ou conveniência de regras restritivas nesse tema, são inerentes à decisão dessa autoridade política, e à qual se deve deferência. É justamente o caso da proibição legal da cessão durante o estágio probatório, não abrandada nem mesmo com a suspensão do período de prova. Aliás, em tais circunstâncias, a escolha restritiva que a Lei nº 20.756, de 2020, faz explica-se pela ruim experiência administrativa pretérita com norma mais tolerante, além de ser notoriamente guiada ao melhor atendimento do interesse público (por razões apresentadas pela própria Administração Pública; vide parágrafo 15 acima e nota de rodapé 8).

18. Esclareça-se que o **Despacho nº 1081/2022-GAB** (SEI nº [000031478931](#)) tem elementos próprios para a situação específica dos servidores cedidos às unidades de saúde sob a gestão de Organizações Sociais- OSs, que são alvo de legislação especial. Logo, não há incongruências entre o seu teor e as conclusões aqui expostas.

19. No caso dos presentes autos, a lei específica da carreira do interessado (Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010) não contempla a cessão de seus servidores em estágio probatório, de maneira que a lei geral do Estatuto civil tem aplicabilidade. Sendo assim, a cessão formalizada pela Portaria nº 936, de 5 de outubro de 2022, se deu em violação à Lei nº 20.756, de 2020, e deve ser anulada, com o retorno, então, do servidor à origem (DGPC do Estado de Goiás).

20. Com isso, **deixa-se de aprovar o Parecer CASA CIVIL/PROCSET nº 62/2023** (SEI nº [47764050](#)), e **orienta-se** que:

i) a cessão de servidor público em estágio probatório não é permitida pela Lei nº 20.756, de 2020;

ii) o servidor não estável não pode ser cedido sequer mediante a suspensão do estágio probatório;

iii) a orientação no **Despacho nº 1081/2022-GAB** (SEI nº [000031478931](#)) adequa-se à situação específica dos servidores cedidos às unidades de saúde sob gestão de OSs, com alcance limitado e condizente ao modelo da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005;

iv) a Portaria nº 936, de 5 de outubro de 2022, é irregular, e deve, por isso, ter seus efeitos cessados, com o imediato retorno do interessado ao Estado de Goiás.

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**. Antes, e em razão do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[\[10\]](#), cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[\[1\]](#) Processo SEI nº [202018037002430](#). [\[2\]](#)Processo SEI nº [202214304001848](#). [\[3\]](#) Processo SEI nº [201800005013032](#). [\[4\]](#) Processo nº 201100007005908. [\[5\]](#) Processo nº 201300013000878. [\[6\]](#)À época, os termos cessão e disposição eram empregados de modo indistinto, porquanto a legislação ainda não os separava em dois institutos jurídicos diversos, como atualmente na Lei nº 20.756, de 2020. [\[7\]](#) Trâmite no SEI em sigilo. [\[8\]](#) “No tocante às considerações dos itens 16 a 18, tendo em vista que o estágio probatório é o período no qual a Administração Pública afere se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por concurso público e concede o direito à estabilidade, é relevante que nessa etapa o servidor esteja concretamente em efetivo exercício e tenha sua avaliação acompanhada pelo próprio ente de origem, até porque os cargos efetivos são providos para a execução das atividades permanentes do órgão ou entidade. Assim, permitir a cessão e delegar a avaliação a outro ente, com modelo administrativo diverso daquele que ensejou a contratação, é medida contraproducente, visto que após declarada a estabilidade torna-se difícil afastar aquele servidor. De forma excepcional, apenas para atender a situação da Secretaria de Estado da Saúde, que, por meio do CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PETIÇÃO/DECISÃO 0226639.72.2012.8.09.0051 teve que efetivar nomeações do concurso realizado em 2010, no qual houve destinação de vagas para atuação em unidade de saúde atualmente gerida por organização social, a exemplo do Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado, acrescentamos no Anteprojeto de Lei o art. 293-A, no qual prevê que as cessões já concedidas ficarão mantidas de forma transitória” (trecho extraído do Despacho nº 2572/2023/GAB da SEAD, para justificar a proposta de vedação expressa de cessão de servidor em estágio probatório; processo SEI nº 202100005019944). [\[9\]](#) “Art. 293-A. Ficam mantidas as cessões dos servidores em estágio probatório para as organizações sociais que possuem contrato de gestão com o Poder Executivo estadual já concedidas até 1º de maio de 2023, nos termos dos respectivos atos concessivos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 40 desta Lei.” (dispositivo que também consta do PL em curso que se destina à alteração da Lei nº 20.756, de 2020) [\[10\]](#)Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o§ 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-

Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GOIÂNIA, 16 de junho de 2023.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.